

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA QUARTA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DO MACAPÁ – ESTADO DO AMAPÁ.**

AUTOS NÚMERO 0016474-19.2022.8.03.0001

**PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.411.176/0001-50, com seu ato constitutivo e alterações devidamente arquivados na Junta Comercial do estado do Amapá – JUCAP, sob o NIRE: 16600102401, com sede e domicílio sito o Ramal Porto do Céu (comunidade coração), Bairro Marabaixo, nº 1540, Letra A, CEP: 68909-861, Macapá/AP, neste ato representado por seu sócio-administrador PLACIDO JORGE, conforme contrato social anexo, por seu advogado infra-assinado (*ut* mandato junto), com escritório profissional no endereço em timbre, onde recebe avisos e intimações, e endereço eletrônico [junior@avilajunior.adv.br](mailto:junior@avilajunior.adv.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 e no Código de Processo Civil de 2015, apresentar a este Juízo, apresentar pedido principal consistente em:

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I - DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA REQUERENTE. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DO HISTÓRICO.**

A empresa Requerente, doravante denominada de Paranapanema Distribuidora, iniciou suas atividades em 02 de dezembro de 2002, no Estado do Paraná.

O atual sócio e administrador ingressou na sociedade em 31 de março de 2017, na ocasião o capital social da empresa era de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), logo em seguida o capital social foi elevado para R\$ 4.775.000,00 (quatro milhões setecentos e setenta e cinco mil reais), e atualmente é de R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais).

Importa esclarecer que a Paranapanema obteve inicialmente ordem judicial para que o cumprimento do requisito base fosse por um período cumprido através de arrendamento o que ocorreu junto a Potencial Distribuidora, esse contrato fora rescindido, e foi concedido um prazo pela ANP para reforma e implementação no imóvel de propriedade da Paranapanema em Castelo Branco/PR.

Em 14 de junho de 2019 foram iniciadas as atividades na cidade de Macapá – AP, na Avenida Rio Matapi, S/n, sala setor porto do céu, Distrito Industrial.

Como a reforma e implementação de base em Castelo Branco/PR estava se mostrando inviável, e com o fim do prazo se aproximando junto a ANP a Paranapanema em 02 de julho de 2019 adquiriu um imóvel de AP MARINE LTDA., pelo valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), sendo que o pagamento foi ajustado conforme contrato em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no ato do negócio, o mesmo valor em um ano, 50 parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o saldo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em até 60 (sessenta) meses.

Com a ocorrência da pandemia COVID-19, em maio de 2020, tendo em vista a proximidade do vencimento da parcela (02 de julho de 2021), e considerando que a ANP ainda não havia autorizado a base, as partes firmaram

aditivo contratual prorrogando o vencimento da parcela para 11 de março de 2022.

A base própria foi autorizada pela ANP em 22 de junho de 2021, conforme autorização número 371.

A Paranapanema atualmente gera aproximadamente 200 (duzentos) empregos diretos e indiretos, atendendo centenas de postos revendedores e consumidores finais.

## **II - DAS RAZÕES DA CRISE. DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA. ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.**

A empresa Paranapanema Distribuidora no caminho de sua trajetória, passou, por diversas dificuldades que foram relativamente solucionadas, impõe esclarecer que o mercado de combustíveis é quase um monopólio em termos de oferta de matéria prima (combustíveis), isso leva de uma certa forma a todas as distribuidoras atuarem de forma muito padronizada, ou seja, possuem poucas possibilidades de concorrerem diretamente meramente por custo de aquisição.

As formas de aprimoramento de competitividade fixam-se na redução de custos logísticos, no fortalecimento das relações empresariais e na qualidade do atendimento, como pontualidade de entrega, concessões de prazos etc.

É certo que, em mercados com tais características, as margens de lucro líquido são pequenas, cabendo aos seus participantes buscarem ganhos contínuos em escala, i.e., aumentando o volume vendido como uma espécie de escala de produção elevada.

Elevar a escala de produção ou volumes de venda, impõe a captação de recursos financeiros, e conseqüentemente um maior risco nas vendas a prazo que realiza, pois aumenta tanto o rol de clientes quanto o limite de crédito destes clientes.

Entre as estratégias de fortalecimento das relações empresariais, de compra de matéria prima (combustíveis) tem-se a compra antecipada de etanol, junto a usina. Como se sabe, o etanol por ser um bio-combustível sofre safra e entre safra na sua produção, obviamente na entre safra as usinas precisam de



recursos para fazerem frente as suas despesas, e por conta disso, oferecem venda antecipada de etanol com preços melhores.

A sistemática nesse ponto, é a distribuidora pagar um volume considerável e retirar ou receber o produto na safra, o que em média leva em torno de 6 (seis) a 7 (sete) meses. Por evidencia o pagamento antecipado exige ter caixa, ainda que captando de terceiros, e eleva o risco tanto da ausência de entrega de produto, quanto por fatores diversos o preço não se mostrar efetivamente vantajoso.

Entre as dificuldades que a Paranapanema Distribuidora tem enfrentado é o elevado poder financeiro apresentado pelos concorrentes, normalmente grandes distribuidoras, muitas com capital internacional, evidentemente optam por fornecedores de maior segurança, detém informação privilegiada, e objetivam sempre boicotar o atendimento das pequenas distribuidoras como a requerente.

Essas práticas fizeram com que a requerente por vezes praticasse margens muito reduzidas para o segmento, provocando o início da sua descapitalização, acentuada também por consequência do pesado custo financeiro que se tem.

A situação agravou-se, pois como é de conhecimento de todos, no último dia 20/03/2020 os Governos Federal e de diversos Estados da Federação decretaram estado de calamidade pública como consequência da propagação da pandemia do coronavírus, tendo editado, na ocasião, o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 20/03/2020.

Como consequência, todos os setores da economia foram severamente afetados, com a paralisação de atividades e fechamento de estabelecimentos comerciais, o que acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das empresas (em numerosas ocasiões, tem-se diminuição dessa grandeza quase a zero), situação essa que, segundo previsão das Autoridades Públicas, deve se prolongar por meses, o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país.

Com efeito, embora o conjunto das medidas governamentais adotadas, ao menos nesse momento possa ser necessário para preservação da saúde



pública, ele está produzindo efeitos destrutivos sem precedentes na economia mundial, afetando gravemente a demanda ou capacidade de produção de bens e serviços.

No Brasil, diversas empresas já paralisaram as suas atividades, compulsoriamente ou por força das circunstâncias excepcionais impostas, tendo como resultado inevitável a interrupção de seus fluxos de pagamento, das vendas de bens e serviços e o rápido esvaziamento da sua capacidade contributiva.

Os efeitos decorrentes da paralisação das atividades da Autora já restam consumados na medida em que a determinação da paralisação realizada de atividades e do próprio isolamento recomendado pelas autoridades públicas, importando na imediata cessação não apenas das atividades, mas do fluxo de caixa.

Reconhecendo a gravidade dos efeitos econômicos das medidas restritivas adotadas, o Governo Federal anunciou uma série de providências para atenuar esses efeitos, alguns foram implementados outros ainda não.

Várias instituições representativas de agentes econômicos levaram o pleito à ANP, sendo certo que havia por parte de todo mercado a confiança de que a restrição de vendas a postos bandeirados iria ser afastada temporariamente. Essa confiança baseava-se para além do bom senso que se espera das autoridades, a postura que fora adotada quando o Brasil vivenciou a “greve dos caminhoneiros”.

Contudo, as medidas implementadas pelo Governo mostram-se insuficientes para mitigar os efeitos da crise econômica instaurada com a pandemia do COVID-19, e pior a autoridade reguladora ré sinalizou em não acolher o pleito.

Artigo publicado no Estadão em 26/03/2020, do economista Nouriel Roubini<sup>1</sup>, intitulado “Uma depressão ainda maior?” dá conta de que essa crise já é muito mais grave do que a de 2008 e até do que a Grande Depressão de 1929, porque os seus efeitos, de intensidade semelhante, estão se verificando

<sup>1</sup><https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,uma-depressao-ainda-maior,70003249085>

num espaço de tempo muito mais curto. Segundo o economista, enquanto nos dois episódios anteriores, as consequências econômicas negativas se deram em cerca de 3 anos, na atual crise o mesmo impacto na economia está se verificando em apenas 3 semanas!

Nesse ponto a Paranapanema Distribuidora buscando a possibilidade de mitigar os prejuízos, principalmente daqueles que irão advir tanto à autora quanto aos postos revendedores e aos próprios consumidores, através da absoluta necessidade de afastamento **temporário** das restrições impostas no art. 25, § 2º, inciso II, e § 4º, da Resolução ANP 41/2013 (proibição de comercialização com postos que estejam cadastrados com vínculo a bandeira), postulou medida judicial, que restou acolhida em Juízo de Primeiro Grau.

Ocorre que as gigantes do mercado, mais uma vez exercendo verdadeiro abuso de posição dominante, ingressaram nos autos e em recurso, até então não julgado, foi suspensa a medida liminar.

O efeito como um todo foi a queda vertiginosa da venda, principalmente no primeiro ano de pandemia. Quando o mercado sinalizou uma retomada de vendas, sobreveio nova onda do covid-19 que retraiu novamente.

E não foi só nesse período tanto por práticas e políticas do governo brasileiro, quanto por fatores do mercado internacional (queda do preço do barril do petróleo) fez com que a gasolina tivesse preço muito próximo do etanol (que é o principal produto comercializado pela Paranapanema Distribuidora) forçando assim a baixa de vendas mais uma vez.

Verdade que a crise da pandemia não afetou somente a requerente, e logicamente afetou tanto seus clientes, que passaram a ficar inadimplentes, quanto afetou fornecedores (usinas) em que houve o pagamento antecipado, atrasando entregas de produtos ou até essas não acontecendo.

A consequência é certa, verdadeira inadimplência em cadeia, o que levou a Paranapanema Distribuidora a inadimplir seus compromissos financeiros, e agora necessitar socorrer-se a medida legalmente prevista de soerguimento, e consequente manutenção da função social da empresa.

A situação agravou-se ainda mais no caso da Paranapanema, pois o evento da pandemia também retardou os procedimentos administrativos, o que

fez com que a homologação da base, imóvel adquirido da AP MARINE, somente fosse homologado em 22 de junho de 2021, o que forçou a Paranapanema Distribuidora a arcar com os custos da base arrendada por cerca de 2 anos.

Razões sintéticas e objetivas que conduzem a constatação de que **não resta outra alternativa à Paranapanema Distribuidora senão a apresentação do presente Pedido de Recuperação Judicial, não apenas para proteger o interesse privado da Requerente, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial, o cumprimento dos contratos, a manutenção dos postos de trabalho, os empregos indiretos, a geração de riquezas e, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa, prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47 da Lei 11.101/2005.**

### **III – DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Cumpra então à ora Requerente comprovar que preenche absolutamente todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/2005, a fim de que não só possa propor o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que lhe possa ser deferido o seu processamento.

**No caso, a empresa requerente foi constituída há mais de dois anos, jamais foram falidos os seus sócios ou tiveram concedido recuperação judicial previamente, bem como jamais foram os seus sócios, controladores ou administradores condenados por quaisquer crimes previstos na Lei 11.101/2005.**

Também se verificam presentes **todos os demonstrativos contábeis, relações e certidões exigidas pela Lei,** conforme passamos a demonstrar:

#### **III.i – DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS**

Ficha cadastral da Requerente emitida pela Junta Comercial, que conta o administrador, bem como procuração com poderes de administração/gerência (art. 51, inciso V, da Lei 11.101/2005), demonstrando ainda o exercício das atividades da Requerente há mais de 2 anos (arts. 48 e 51, inciso V).

### **III.ii – PROCURAÇÃO AO PATRONO**

Procuração com poderes específicos outorgada ao patrono da Requerente.

### **III.iii – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Cumprindo a exigência contida no inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **trazem-se anexo as demonstrações contábeis dos períodos de 2021, 2020, 2019. Acosta-se ainda a demonstração especialmente levantada para este fim. Todas compostas pelo balanço patrimonial e demonstração de resultados.**

### **III.iv – RELAÇÃO DE CREDORES**

Outrossim, com fundamento no inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **apresenta-se a relação geral de credores, organizados por classificação dos créditos analiticamente e ainda de forma sintética.**

### **III.v – RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Em cumprimento com o artigo 51, inciso IV, **junta-se a relação nominal dos seus empregados, discriminando suas respectivas funções, salários.**

### **III.vi – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DE INVESTIMENTO**

Traz-se em anexo todos os extratos de contas correntes e aplicações financeira da Requerente, nos termos do Artigo 51, VII, da Lei 11.101/2005.

### **III.vii – DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO**

Igualmente, acosta-se a presente, nos termos do artigo 51, VIII, da Lei 11.101/2005, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos da Comarca da sede e filiais da requerente.

### **III.viii – DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A REQUERENTE**

Em cumprimento ao artigo 51, IX da Lei 11.101/2005, traz a tona todas as ações de natureza cível, fiscal e trabalhista envolvendo a empresa Requerente.

### **III.ix – DAS CERTIDÕES FALIMENTARES DA REQUERENTE**

**Comprovando ainda o preenchimento dos requisitos formais para o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 48, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005, junta-se as certidões obtidas aos distribuidores forenses falimentares atinentes.**

### **III.x – DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DOS ATUAIS ADMINISTRADORES**

Impositiva ainda a juntada aos autos das certidões criminais do administrador da Requerente, em cumprimento ao artigo 48, inciso IV, da Lei 11.101/2005

### **III.xi – DA RELAÇÃO DE BENS DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR**

Ainda, a Requerente informa que apresentam a relação de bens somente do administrador e sócio (artigo 51, inciso VI) através de declaração de imposto de renda, mas o faz em petição separada devido à confidencialidade e ao sigilo que devem ser conferidos a tais documentos, que, quando juntados aos autos, devem ser autuados em segredo de justiça, com acesso apenas ao Juízo Recuperacional, o Ministério Público e ao Administrador Judicial, o que é já é praxe reiterada nos Juízos Recuperacionais<sup>2</sup>.

---

2 “Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigilo de Justiça.” (Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP).

“Determino que se observe o sigilo fiscal referente às declarações de imposto de renda dos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao disposto no art. 51, VI, da LRE, devendo tal documentação ficar acautelada em Cartório, sob sigilo de justiça, somente permitindo-se acesso a ela ao Administrador

### III.xii – DAS CERTIDÕES E SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Junta-se as certidões negativas, registrando a existência de créditos tributários que encontram-se em discussão administrativa e judicial.

### IV – ANOTAÇÕES QUANTO A JURIDICIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é possível desconhecer a importância que detém as empresas, ou firmas como aduz Ronald H. Coase, para a circulação de bens e serviços necessários à manutenção da vida.

É certo ainda que antes da racionalidade jurídica, o empresário utiliza a racionalidade econômica, o implica dizer que o negócio nascerá depois que forem definidas as condições econômicas em que ele desabrochará, porque interessa a ela auferir riqueza<sup>3</sup>.

Ocorre que as empresas não transitam em um mundo ideal<sup>4</sup>, nos mais das vezes não há concorrência perfeita, há restrições no acesso à informação, e para além dos custos operacionais ou de produção, o mundo real empresarial apresenta os chamados custos de transação, que são os equivalentes econômicos ao atrito dos sistemas físicos<sup>5</sup>.

Na maioria das vezes, são exatamente os custos de transação [ambiente institucional / arranjos institucionais] que lançam as empresas no imprevisível, numa linha que divide tudo quanto ele sabe e planeja para sua atividade e todo o inesperado que pode decorrer de circunstâncias que ele não controla<sup>6</sup>.

---

Judicial e ao Ministério Público.” (Recuperação Judicial nº 0000078-34.2015.8.08.0013, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Castelo/ES)

<sup>3</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Análise econômica do direito das obrigações e contratos comerciais**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 201

<sup>4</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Análise econômica do direito das obrigações e contratos comerciais**. p 219

<sup>5</sup> WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais**. São Paulo: Pezco Editora, 2012, p. 16

<sup>6</sup> NOBRE, Marcelo. **O papel do administrador judicial na recuperação judicial e na falência**. In: GRAU, Eros Roberto. **O direito dos negócios: homenagem a Fran Martins**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 289

Atenta a realidade fática, a legislação falimentar brasileira, com a Lei 11.101/2005 adequou-se ao novo paradigma estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, conforme se denota do artigo 47 da referida Lei:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Wilson Alexandre Barufaldi argumenta que:

O tecido social encontra no êxito daqueles que exercem a empresa um parte importante do conjunto de recursos necessários para o seu aperfeiçoamento. A relevância da empresa, assim, pode ser percebida também na sua relação entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito – soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; pluralismo político – e os seus objetivos – construir uma sociedade livre, justa e solidária; para garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos – para, a partir daí, ser possível afirmar que a preservação e o desenvolvimento das empresas exercidas no Brasil se constituem – ou deveriam constituir-se – em um interesse comum da universalidade heterogênea de pessoas – físicas e jurídicas, de Direito privado e público – que se encontram vinculadas à República Federativa do Brasil.<sup>7</sup>

É então de clareza solar que há um forte objetivo na busca pela preservação da empresa, força motriz principal de qualquer economia de mercado. Salvaguardá-la da extinção decorrente de contingências e sempre possíveis crises econômico-financeiras é, em última análise, preservar todos os inúmeros interesses que gravitam em torno dela e zelar pelo cumprimento de sua inegável função social<sup>8</sup>.

A vertente mais ampla do princípio da conservação da empresa, é a conservação dos atos ou negócios jurídicos. Considerando que as sociedades empresárias são titulares de uma organização empresarial, tem-se como essencial a sua estabilidade e permanência, sendo particularmente aconselhável

<sup>7</sup> BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 21

<sup>8</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios Constitucionais do Direito Empresarial: a função social da empresa**. Curitiba: Editora CRV, 2011, p. 59

CARVALHO, William Eustáquio de. **Apontamentos sobre o Princípio da Preservação da Empresa**. In: CASTRO, Moema Augusta Soares de. **Direito Falimentar Contemporâneo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 171

manter íntegro, dentro do possível, o seu valor patrimonial, daí o relevo inerente ao referido princípio.<sup>9</sup>

Sérgio Campinho, explica quanto ao conceito de recuperação judicial que:

A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômica-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47). Nesta perspectiva, é um instituto de direito econômico.

Sob a ótica processual, a medida se implementa por meio de uma ação judicial, de iniciativa do devedor, com o escopo de viabilizar a superação de sua situação de crise.<sup>10</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, já explicitou quanto à recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa:

É inegável que o comércio de um modo geral possui o condão de gerar renda, emprego, arrecadação de tributos e, portanto, não pode ser tutelado apenas no interesse de credores particulares. Ao revés, a proteção jurídica do empresário deve ter em mira aspectos outros, notadamente aqueles de cunho social eis que o empresário não exerce sua atividade em seu exclusivo interesse. Nesse sentido, o lucro é apenas um fator a ser almejado por aquele que se lança no mercado, já que não se desconhece que o empresário, pessoa física ou jurídica, deve observar inúmeras normas que limitando sua liberdade de atuar dentro de um contexto de livre iniciativa, se voltam à manutenção de interesses metaindividuais, a exemplo das leis protetivas do consumidor, ambientais, normas referentes aos planos de ordenação das cidades, regras trabalhistas dentre outras.<sup>11</sup>

É certo que embora em tese seja possível a recuperação extrajudicial, a prática traz a experiência de não ser efetiva e eficaz, isto porque a complexidade e multiplicidade dos interesses e relações jurídicas envolvidas é difícil de ser conciliada.

Essa missão de equilibrar ou melhor ponderar os interesses de “partes” para transforma-las em “órgãos” é notadamente do Poder Judiciário, Alex Sander Xavier Pires aduz que:

<sup>9</sup> SÁNCHEZ RUIZ, Mercedes. **Facultad de exclusión de socios em la teoria general de sociedades**. Navarra: Thomson Civita, 2006, p. 54

<sup>10</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. - 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 32

<sup>11</sup> STJ – AgRg no REsp 1089092. Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 29.04.2009

A solução, portanto, vem do convívio harmônico entre as noções, tradicional (não intervenção do Estado) e moderna (intervenção moderna e controlada para restabelecer o equilíbrio ante as forças econômicas privadas), de liberdades públicas, em que se sustenta uma atuação mais pontual e atenta das funções fundamentais no sentido de garantir a real finalidade da liberdade política, seja nos domínios públicos (ante o poderio político consagrado pelo monopólio legiferante), seja nos privados (diante do poderio econômico na área particular).<sup>12</sup>

Essa ideia ou pensamento, é bem defendida também por Tocqueville:

A partir do momento em que os assuntos comuns passam a ser tratados em comum, cada indivíduo apercebe-se de que não é tão independente dos seus semelhantes como julgava inicialmente e que, para obter seu apoio, deve, muitas vezes auxiliá-los.<sup>13</sup>

Nesse caminhar, o Estado dever intervir nesse domínio privado para, em certas circunstâncias, preservar o indivíduo dos abusos e arbitrariedades de outros agentes privados, o que permite afirmar que, neste caso, o Estado é um bem<sup>14</sup>.

Há, portanto, na recuperação judicial forte aplicação do princípio da cooperação, onde credor e devedor deixam de ocupar posições antagônicas, e no mais das vezes são supervisionados, para aferir a legalidade, equilibrar e ponderar<sup>15</sup> o dever dos comportamentos em serem coerentes, geradores e fortalecedores de medidas capazes de superar a crise econômica-financeira, Judith Martins-Costa explica que:

O seu fundamento técnico-jurídico – e daí a conexão com a boa-fé objetiva – reside na proteção da confiança da contraparte, a qual se concretiza, neste específico terreno, mediante a configuração dos seguintes elementos, objetivos e subjetivos: a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que esta é tutelada pela ordem jurídica; b) a adesão da contraparte – porque confiou – neste fato; c) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada...<sup>16</sup>

O judiciário, é assim, figura central no processo, eis que recebe os poderes que são classificados em jurisdicionais, exercidos durante o processo,

<sup>12</sup> PIRES, Alex Sander Xavier. **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: Pensar a Justiça, 2016, p. 76

<sup>13</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América**. Trad. Carlos Correia Monteiro de Oliveira. Cascais: Princípios, 2001, p. 598

<sup>14</sup> Nesse sentido: DUVERGER, Maurice. **Eléments de Droit Public**. – 13 Ed. – Paris: Presses Universitaires de France, 1995, 179

<sup>15</sup> Balancing

<sup>16</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 471

como sujeito da relação processual, e de polícia, na qualidade de autoridade, para assegurar a ordem e coibir abusos, e ao final contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade melhor e mais justa.

## **V – DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Consoante o disposto no artigo 49 da Lei 11.101/2005, apresenta disposição que os créditos, ainda não vencidos ao tempo do pedido, estarão sujeitos à recuperação, e serão inseridos no plano de pagamento, portanto, de forma que, nos termos do §2º de referido dispositivo, “As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

De forma que, quaisquer contratos, inclusive os contratos bilaterais do grupo recuperando, não podem sofrer qualquer solução de continuidade exclusivamente por conta do processo de recuperação judicial, como bem afirma Jorge Lobo:

A ação de recuperação judicial não é causa de rescisão de contrato assinado com o devedor, mesmo que haja cláusula resolutória expressa prevendo a denúncia em caso de recuperação judicial ou falência em relação aos contratos bilaterais.<sup>17</sup>

Por força legal, os créditos tributários, nesse momento, não se sujeitam à recuperação judicial, encontrando-se, entretanto, ou regulares ou controvertidos em razão de discussões administrativas ou judiciais.

Excetua-se dessa regra, e é mister a argumentação o FGTS, isto porque, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212 decidiu que a natureza jurídica de referida verba é trabalhista, colhe do voto do Min. Gilmar Mendes:

Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são “créditos resultantes das relações de trabalho”, na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação

---

<sup>17</sup> LOBO, Jorge. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Saraiva, 2005, 118

de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).<sup>18</sup>

## **VI – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO.**

A requerente informa que seu Plano de Recuperação Judicial será devidamente apresentado nos autos dentro do prazo legal.

No momento da apresentação do Plano serão apresentados: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração plena e absoluta de sua viabilidade, e os laudos de avaliação tudo na forma da Lei 11.101/2005.

Não se pode descuidar que será com a apresentação do plano de recuperação que ter-se-á os meios que geraram receitas para pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, esclareça-se que quem deverá analisar, discutir e opinar serão aqueles legitimados à assembleia de credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.

1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho.
2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.
3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovava o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas

<sup>18</sup> Pag 8 do voto

hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.

5. Em vez da convocação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadas da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convocação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005.

(REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017)

Colhe-se do voto do Ministro Relator: Luis Felipe Salomão, trechos que merecem a transcrição em virtude da forte diretriz quanto a recuperação judicial:

O princípio da preservação da atividade empresarial, servindo como parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, que objetiva o saneamento do colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível e, inexoravelmente, prejudicial aos trabalhadores, investidores, fornecedores, às instituições de crédito e ao Estado que deixará de recolher tributos garantidores da satisfação das necessidades públicas. Ou seja, o instituto da recuperação judicial tem por escopo a reorganização administrativa e financeira da empresa em crise, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, ensejando, assim, a concretização do mandamento constitucional voltado à realização da função social da empresa.

Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob

pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

...

Sobre a assembleia geral de credores, revela-se importante assinalar que, sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez em suas deliberações. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre os credores para a conciliação de seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa compatibilização, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito de soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditícias. Nesse cenário, à luz da conhecida "teoria dos jogos", fala-se em interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial.

...

Elucidando ainda que:

Desse modo, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, não podendo se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da atividade empresarial, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado na manutenção da empresa e das fontes de produção e de trabalho. Bem por isso, há previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - o cram down do § 1º do artigo 58 -, mas não o inverso, por gerar o fechamento da empresa, com a decretação da falência (§ 4º do artigo 56), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei.

Sob tal precedente<sup>19</sup>, aos olhos da requerente, **é mister o deferimento desde logo do processamento da recuperação judicial tendo em vista a imperiosa necessidade de urgentemente se obstar o prosseguimento do caos vivenciado pela empresa, com recursos bloqueados, e outras intercorrências que tornam muito difícil a realização da diária do empreendimento mercantil.**

## **VII – DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO AZZA.**

<sup>19</sup> Precedentes são razões necessárias e suficientes para solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico obtidas por força de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema. – MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** – 2 Ed. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017, p. 90

Não bastasse o quanto disposto e requerido até aqui, é de rigor também trazer à apreciação deste MM Juízo outras questões, todas que este R. Juízo Recuperacional é competente para tratar.

#### **VII-i – DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM NOVOS CERTAMES.**

Como é de conhecimento comum certo editais recusam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime de recuperação judicial, o que não é lícito, pois incompatível com o próprio instituto recuperacional como também com o princípio da preservação da empresa.

É farta a jurisprudência no sentido de conceder ordem judicial dispensando a apresentação da certidão de recuperação, o que deverá ser substituído, se for o caso, pela respectiva ordem judicial.

#### **VII.ii – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o que determina se um crédito está (ou não) sujeito a um processo de recuperação judicial é a data de sua constituição, sendo que o referido dispositivo legal estabelece como marco fundamental para definir quais créditos estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial a data do pedido.

Desta forma, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, aqueles existentes na data do pedido, serão pagos apenas e tão somente nos termos e condições estabelecidos no plano de recuperação judicial, em observância ao concurso de credores estabelecido.

Ocorre que, como cediço, a compensação, como forma de extinção da obrigação que é, constitui-se como verdadeiro pagamento, razão pela qual é inadmissível a compensação de créditos existentes em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, isto porque subverte a ordem estabelecida em plano de recuperação judicial<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Nesse sentido: TJSP – Agravo de Instrumento número 0019755-98.2010.8.26.0506 – Rel. Des. Claudia Sarmento Monteleone. DJE 06/07/2015

Igual tratamento deverá ser dado a valores que circulem em contas bancárias, ou outros credores, impossibilitando a retenção de valores pelos credores para auto pagamento de seus créditos.

### **VII.iii – DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTES MM JUÍZOS PARA A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS, E/OU LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS/BLOQUEADOS DE CRÉDITOS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Não é demasiado enfatizar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em recuperação judicial, ou que excluam parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferiu a Recuperação Judicial.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômica-financeira.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução

suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.<sup>21</sup>

Sendo pacífico que ainda em credores não submetidos ao deferimento da recuperação judicial, compete ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, tudo em homenagem ao princípio da preservação da empresa.<sup>22</sup>

No caso, o arresto e/ou a penhora não transmitem a titularidade do bem constrito ao credor, que, portanto, continua a pertencer ao devedor. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora on line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005).

Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado À função social prevista na Constituição Federal.

Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores.

Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on line em execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores.

Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constitutivos anteriores ao ajuizamento do pedido.

A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial". Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a

<sup>21</sup> STJ - CC 126135/SP; Relatora Ministra Nancy Andrigui; Segunda Seção; julgamento 13/08/2014; DJe 19/08/2014

<sup>22</sup>

pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito.

Decisão mantida. Recurso não provido.<sup>23</sup>

Merece ser transcrito a R. Decisão de Primeiro Grau, que restou mantida pelo E.

Tribunal de Justiça:

A liberação de penhora sobre dinheiro, todavia, deve ser deferida, na medida em que o bloqueio judicial ocorrido em função de execução de dívida sujeita à presente recuperação judicial pode colocar em risco a preservação da manutenção da atividade empresarial das devedoras. Conforme relatório inicial apresentado pela administradora judicial, um dos principais problemas das recuperandas vem a ser justamente o fluxo de caixa. Nesse sentido, a indisponibilização de valores relevantes no momento em que as execuções e ações contra as devedoras devem permanecer suspensas, é evidentemente prejudicial aos objetivos do presente processo. Repita-se que as finalidades sociais e de interesse público do processo recuperacional devem se sobrepor aos interesses particulares dos credores sujeitos aos seus efeitos. Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro (conforme informado nas certidões de fls. 4713/4716) e determino que se oficie ao juízo cível para cancelamento do gravame através do sistema BacenJud ou, caso já tenha havido transferência de recursos para conta judicial, para que seja autorizado o levantamento de valores em favor das recuperandas. Determino, outrossim, que as recuperandas prestem contas com rigor contábil da utilização desses recursos liberados no prazo de 10 dias, mediante acompanhamento específico da administradora judicial, sob as penas da lei.

## VIIIX – DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, aliado ao preenchimento de todos os requisitos entabulados na Lei 11.101/2005, bem como os documentos ora apresentados, plenamente de acordo com o disposto no artigo 51 da Lei, 11.101/2005, as Requerentes postulam que esse MM Juízo digno-se em **deferir o processamento da presente Recuperação Judicial em caráter de urgência**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Em ato contínuo ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as Requerentes pleiteam:

- i. Seja nomeado administrador judicial;

---

<sup>23</sup> Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 22/09/2015



- ii. Sejam dispensadas da apresentação de certidões negativas para a continuidade das suas atividades;
- iii. Seja permitido que a Requerente participe de processos licitatórios ou contratações com o Poder Público, excluindo-se eventual impedimento relacionado à submissão da empresa ao regime de recuperação judicial;
- iv. Sejam suspensas todas as ações e execuções contra a Requerente, para, assim, viabilizar a recuperação, uma vez que eventual constrição patrimonial causará indelével prejuízo as operações da Requerente, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da LRF;
- v. Seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente, sejam de que natureza forem, em razão do mero ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial;
- vi. Seja declarada a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial;
- vii. Seja declarada a impossibilidade de retenção de valores pelos credores para auto pagamento de seus créditos;
- viii. Seja intimado o Ministério Público e sejam comunicadas as Fazenda Públicas Federal, Estadual e Municipal, acerca da presente Recuperação Judicial, bem como para se absterem de impor qualquer restrição à atividade da requerente;
- ix. Seja expedido edital para publicação no órgão oficial, de acordo com o artigo 52, §1º da LRF;
- x. Seja, então, concedida a Recuperação Judicial, caso o plano apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, ou seja aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou ainda, seja aprovado na forma do artigo 58 §1º da citada Lei.

**REQUER**, outrossim, seja proibida a retirada de todo e qualquer bem necessário ao desempenho das atividades da empresa Requerente, especialmente estoques de matéria prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o período mencionado no item IV, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia. Tal pleito tem

guardada no fato de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão, conforme artigo 49, §3º da LRF.

Pertinente ressaltar que a empresa Requerente se compromete a apresentar as contas administrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, com fulcro no artigo 52, IV, da LRF.

Cumprе informar que a Paranapanema permanecerá adimplindo os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades durante o período da recuperação judicial, a fim de manter as atividades produtivas das empresas e, conseqüentemente, galgar rumo à recuperação almejada.

De mais a mais, consigna-se que o Juízo da recuperação judicial é universal e tem competência exclusiva para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação judicial.

A requerente reserva-se no direito de realizar outros pedidos que decorram do deferimento do processo de sua Recuperação Judicial em momento posterior.

Requer, por oportuno, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do patrono: Luiz Carlos **Avila Junior** – OAB/PR 42.355, OAB/SC 34.857, OAB/SP 326.080 e OAB/RJ 237.122

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 [hum milhão de reais], para fins fiscais e de alçada.

Nestes Termos  
E. Deferimento.  
Itajaí (SC), 27 de junho de 2022.

Luiz Carlos **Avila Junior**<sup>24</sup>  
OAB/PR 42.355 – OAB/SC 34.857 – OAB/SP 326.080

<sup>24</sup>Curriculo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3415162026748966>